



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 23/03/2016

ITEM: 027

TC-001618/026/12

Embargante(s): Mário Celso Heins - Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Mário Celso Heins e Luis Vanderlei Larguesa (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 08-12-15.

Advogado(s): Wilton Luis da Silva Gomes, Fátima Cristina Pires Miranda, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Acompanha(m): TC-001618/126/12 e Expediente(s): TC-000875/003/13, TC-002455/003/13, TC-002805/003/13 e TC-020610/026/13.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Cuidam os presentes do exame dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Sr. Mário Celso Heins, Prefeito Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, negando provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o r. parecer desfavorável às contas da Municipalidade, exercício de 2012.

Relembro que as contas foram rejeitadas em Primeira Instância, motivado pelo elevada abertura de créditos adicionais e da realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 41,72% da despesa final prevista, em detrimento ao planejamento orçamentário; aumento da dívida de curto prazo sem que a Prefeitura tivesse disponibilidade financeira para honrar tais compromissos integralmente; falhas na contabilização dos valores cancelados da dívida ativa e do passivo judicial (precatórios); descumprimento do artigo 42 da LRF, com a reversão da liquidez de R\$ 21,143 milhões apurada em 30.04, para iliquidez de R\$ 26,411 milhões em 31.12.12 – em que pese a emissão de 08 alertas da Corte sobre o tema; aplicação de apenas 97,20% dos recursos do FUNDEB, considerando a exclusão de restos a pagar não quitados no primeiro trimestre do exercícios subsequente (R\$ 1.252.349,28) e, ademais, a disponibilidade financeira existente nas contas vinculadas ao Fundo em 31.12.12 – de R\$ 2.551.622,10, não era suficiente para cobrir integralmente o saldo de restos a pagar inscritos, no total de R\$ 3.316.276,87; preenchimento de 35 cargos em comissão, sem as características de direção, chefia ou assessoramento, em que pese recomendações anteriores deste Tribunal para correção da questão - DOE 11.12.14 (fls. 196/209 e fls. 213/214).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na apreciação do Pedido de Reexame interposto à época, o E. Tribunal Pleno decidiu, sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, pelo não provimento do apelo e a manutenção do r. parecer desfavorável à aprovação das contas (fls. 571/576)¹.

A r. decisão proferida, agora atacada, foi publicada no Diário Oficial do Estado em 08.12.15 (fl. 581), conquanto os Embargos de Declaração foram protocolados neste Tribunal em 14.12.15 (fls. 582/592 e documentos que acompanham).

Da peça recursal extrai-se afirmação de que o Embargante teria, comprovadamente, aplicado 98,63% do valor do FUNDEB; e, enquanto possível a sua atuação como Chefe do Poder Executivo, que garantiu a regularidade na aplicação dos recursos dessa verba.

Disse ter comprovado a adoção de todas as medidas para o cumprimento dos gastos do fundo, sem que a Corte tenha considerado o cumprimento do dever legal; e, que a documentação já acostada mostrou pertinente comprovar a aplicação de 100% do valor do recurso vinculado, porém, assim não compreenderam os órgãos técnicos.

Afirmou que o valor total do FUNDEB perfazia R\$ 44.710.260,08, conquanto os órgãos técnicos limitem a aplicação a 98,63% desse total, ou seja, R\$ 44.097.729,52; e, restantes R\$ 612.530,53, supostamente não teriam sido utilizado.

¹ **Voto proferido em Sessão Plenária do dia 28.10.15**

"Na companhia das Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas, entendo também que as razões que fundamentaram o Pedido de Reexame do ex-Prefeito de Santa Bárbara d'Oeste não foram aptas a afastar os óbices concernentes à aplicação integral dos recursos do Fundeb, não conseguindo reverter os números que decretaram a irregularidade da atuação administrativa nessa questão, tampouco elidiram as demais inconsistências censuradas.

*Com efeito. Mesmo levando em conta a aplicação de R\$611.619,64 nos gastos com Fundeb pleiteada pelo Recorrente, durante o exercício de 2012 o Município aplicou somente **98,63%** (antes - 97,20%); dessa forma, depois de se proceder à retificação dos cálculos consoante manifestação da Assessoria especializada (fls.559/560), ainda assim a aplicação remanesceu em desacordo com o disposto no art. 21, da Lei n. 11.494/07.*

As demais razões que fundamentaram o Pedido de Reexame não inovaram, enfim, o panorama processual em ordem a desconstituir os elementos de convicção que embasaram a emissão do Parecer hostilizado.

De fato. Todas as medidas alegadamente não tomadas pelo Prefeito Recorrente, mas pelo Vice-Prefeito, não deixaram de se constituir em medidas atinentes ao exercício de 2012. Incontroverso, pois, que o resultado financeiro de 2011 era positivo em R\$9.201.334,34, mas terminou negativo em 2012 em R\$10.521.470,80.

Demonstrando deficiência no planejamento orçamentário, houve elevada abertura de créditos adicionais e realizadas transferências, remanejamento e/ou transposições no correspondente a 41,72% da despesa final prevista.

As alegações do ex-Prefeito não desconstituíram igualmente elementos de convicção de que houve também aumento da dívida de curto prazo. De R\$31.875.788,38, em 2011, para R\$38.943.038,67, em 31-12-12, a demonstrar que a Prefeitura não teve disponibilidade financeira para honrar integralmente seus compromissos.

E não houve razões recursais em ordem a buscar desconstituir o não cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em consequência, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e do Ministério Público de Contas, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **SANTA BÁRBARA D'OESTE**, exercício de 2012".*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Embargante se disse certo da aplicação correta dos recursos, porque na Chefia do Executivo deixara a totalidade da verba empenhada, o Embargante conseguiu a documentação anexa que comprovaria o gasto to total da verba vinculada.

Alegou que procedeu o cruzamento de dados constantes na documentação anexa com o Portal da Transparência mantido pela Municipalidade, a fim de comprovar a veracidade na utilização dos recursos.

Desse modo, elegeu os seguintes gastos:

- R\$ 247.838,13, relativos ao pagamento do INSS, membros do magistério, pagos em 30.11.12;
- R\$ 17.375,07, relativos ao pagamento do INSS, membros do magistério, pagos em 30.11.12;
- R\$ 9.538,25, relativos ao pagamento do INSS, membros do magistério, pagos em 30.11.12;
- R\$ 146.361,72, relativos ao pagamento do INSS, membros do magistério, pagos em 30.11.12;
- R\$ 156.954,30, relativos ao pagamento do INSS, membros do magistério, pagos em 30.11.12;
- R\$ 62.662,17, relativos ao pagamento do INSS, membros do magistério, pagos em 30.11.12;

Alegou verificar que foram gastos R\$ 640.729,64 – quantia que superaria a diferença mencionada pelos Órgãos Técnicos em 1,37%, eis que, somando-se a documentação ora apresentada, o valor aplicado seria de R\$ 44.738.459,16 – 101,44% do FUNDEB.

Em outra linha de argumentação, o Embargante afirmou que, acaso o E. Tribunal não entenda pela aceitação da documentação ora acostada, há de se lembrar em outras ocasiões houve emissão de pareceres favoráveis, mesmo diante da não utilização da parcela diferida.

Enfim, o embargante insistiu que ocorreu a aplicação de mais de 100% em favor do FUNDEB, porém, caso assim não entenda este Tribunal, supostamente teria sido deixado de aplicar apenas 1,37% dos recursos, percentual inferior aos indicados nas decisões mencionadas.

E, desse modo, requereu seja mantida a jurisprudência delineada, de modo a ser emitido parecer favorável à aprovação das contas em exame.

A matéria foi encaminhada ao d. MPC, onde foi consignado que a desaprovação das contas decorreu do desequilíbrio fiscal registrado no período, com graves falhas no planejamento e execução orçamentário, com excessivas alterações e índice negativo no resultado orçamentário de 7,60%, que provocou o déficit financeiro na ordem de R\$ 10.521.470,80, além da elevação do endividamento municipal, culminando no inaceitável desatendimento ao art. 42 da LRF, dada a iliquidez de R\$ 26.411.445,07, registrada ao final do exercício de 2013, além da insuficiência de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, ainda que considerados os valores trazidos em sede de reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Prosseguiu o d. *parquet* de Contas, que não se constata a existência de qualquer omissão, obscuridade, duvida ou mesmo contradição no julgamento, evidenciando-se, inclusive, a impossibilidade de se atribuir os efeitos infringentes.

Mais, que as razões apresentadas não socorrem o Embargante, inclusive diante da permanência do desequilíbrio das contas, do conjunto de resultados contábeis negativos e deficiente gestão do endividamento municipal.

Nessa quadra, o d. Ministério Público de contas opinou pelo não provimento dos embargos em exame.

Anoto, ainda, que a matéria foi retirada de pauta da E. Sessão Plenária do dia 09.03.16, atendendo pedido do Interessado; com determinação para reinclusão automática (DOE 08.03.16 - fls. 609/612); e, inclusive, autorizando a vista dos autos, certificada às fls. 614.

Igualmente foi retirada da pauta do e. Tribunal Pleno em 16.03.16, considerando a apresentação de memoriais em meu Gabinete, por meio de peça denominada com “Alegações Finais” do Sr. Mário Celso Heins (Expediente TC-8196/026/16 – protocolo 15.03.16 – 14hs18m).

Em síntese dessa peça, o Embargante procura rediscutir as questões afetas aos créditos adicionais, o cancelamento de valores da dívida ativa e do passivo judicial, o aumento da dívida de curto prazo e a aplicação do FUNDEB; mas, sobretudo, procura a individualização das responsabilidades, uma vez que foi substituído na chefia do Executivo pelo Sr. Vice-Prefeito, segundo menciona, por 180 dias.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO - Sessão de 23/03/2016 - Item nº: 027

Processo: TC-1618/026/12

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Responsáveis: Mário Celso Heins – Prefeito Municipal

Luis Vanderlei Larguesa – Substituto legal

Objeto: Contas anuais do Exercício de 2012

EM EXAME: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- opostos pelo Sr. Mário Celso Heins – Prefeito Municipal de Santa Bárbara D'Oeste à época, em face da v. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 28.10.15, negando provimento ao Pedido de Reexame interposto e confirmando o r. parecer desfavorável aos demonstrativos do exercício de 2012

Procuradores: Wilton Luis da Silva Gomes – OAB/SP 220.788, Rubens Catirce Júnior – OAB/SP 316.306, Jairo Josef Camargo Neves – OAB/SP 287.344, Renata Domingues de Campos Fida – OAB/SP 126.824, Fátima Cristina Pires Miranda – OAB/SP 109.889, Cristiano Vilela de Pinho- OAB/SP 221.594.

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Sr. Procurador do MPC,

O recurso guarda legitimidade e, além disso, a peça se mostrou tempestiva [r. parecer publicado em 08.12.15 (terça-feira) e os embargos em apreciação protocolados em 14.12.15 (segunda-feira)].

Dele conheço.

No mérito,

Primeiramente há de ser realçado que os Embargos de Declaração opostos pelo então Prefeito Municipal dizem respeito a eventual falta de análise sobre investimentos que teriam sido feitos em favor do FUNDEB – diga-se de passagem, trazida a argumentação nesta fase processual, conquanto outros fatores também fizeram parte da motivação que levou o E. Plenário a confirmar a emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos pela E. Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As demais situações destacadas no voto, conforme relatado, vieram à rediscussão por meio da peça entregue em 15.03.16, denominada “Alegações Finais”.

Reflito que, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, os Embargos de Declaração podem ser opostos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, omissão ou contradição.

No caso, à evidência que nenhuma dessas impropriedades suscitadas pode ser verificada no r. voto proferido, porque o recurso interposto à época – observada a ampla defesa e o contraditório necessários, não foi suficiente ao convencimento do Relator e do E. Plenário a respeito do acerto na aplicação dos recursos do FUNDEB.

E, nem tão pouco em relação às demais falhas que conduziram à rejeição das contas.

Melhor dizendo, não ocorreram quaisquer dos vícios passíveis de correção pelo instrumento eleito, porque S.Exa. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, bem analisou as questões e explicitou os motivos da não aceitação dos pontos, notadamente quanto ao FUNDEB, ou seja, conquanto não comprovada efetivamente a aplicação do saldo diferido.

O que se depreende da argumentação trazida nessa fase processual é a pretensão do Interessado para que a Corte proceda a reanálise de documentação que deveria ter sido entregue em época oportuna.

O mesmo se diga em relação às demais questões agora suscitadas em “Alegações Finais”.

Em outras palavras, pretende o Embargante inaugurar uma espécie de Terceira Instância de julgamento, o que é incompatível com a garantia constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Ademais, servindo os embargos de declaração como meio processual para afastar defeitos na compreensão dos julgados e, não sendo esse o caso aqui em exame, nítida é a intenção infringente do Embargante.

E, quanto à responsabilização individual dos atos – há muito esta E.Corte vem decidindo sobre a sua impossibilidade, uma vez que a análise efetuada compreende o conjunto das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa conformidade, **meu voto é pela rejeição dos embargos**, mantendo-se a motivação que levou o E. Plenário a confirmar decisão da E. Primeira Câmara, com a emissão do parecer desfavorável aos demonstrativos de 2012 da Municipalidade de Santa Bárbara D'Oeste.

GCCCM-25